

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

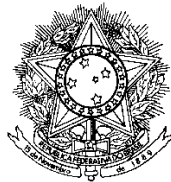
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

Recurso Eleitoral n.º 198-47.2012.6.21.0091

Procedência: CRISSIUMAL (91ª ZONA ELEITORAL – CRISSIUMAL)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER DE ECONÔMICO – CARGO- PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Interessados: CARLOS ERNESTO GRUN
SANDRA REJANE SCHILLING TRENTINI
Recorridos: WALTER LUIZ HECK (Prefeito de Crissiumal)
IVANO ADELAR GRESS ZORZO (Vice-Prefeito de Crissiumal)
COLIGAÇÃO CRISSIUMAL MUITO MAIS: DESENVOLVIMENTO E PAZ (PP – PTB – PMDB – PSB – PSDB - PSD)
Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE PERDA DO OBJETO E ILICITUDE DA PROVA. MÉRITO. ILICITUDE DOS FATOS. CABÍVEL A CASSAÇÃO DO DIPLOMA. Preliminares: 1. Não há que se falar em perda de objeto da lide pela diplomação e entrada em exercício dos então candidatos, ora Prefeito e Vice-Prefeito. 2. Ilícitude da prova. Gravação de conversa ambiental sem o conhecimento de um dos interlocutores. Material que não constitui interceptação vedada pela Constituição da República. Legalidade da Prova. Precedentes do STF e TSE. Mérito: 1. Caracterizam abuso do poder econômico os atos praticados com o intuito de desequilibrar o pleito eleitoral, notadamente, na espécie, o oferecimento de dinheiro e cargos em troca de apoio político. 2. A alteração trazida pela Lei Complementar n.º 135/2010, que acrescentou o inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, afastou a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

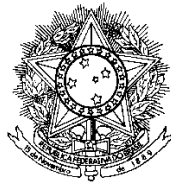
praticada e o resultado da eleição, a chamada potencialidade lesiva. **3.** Assim, atualmente, a análise da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, o qual, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido, qual seja, a lisura do pleito. **4.** A prova dos autos demonstra que, em município com pouco mais de 11 mil eleitores, o candidato a prefeito ora recorrido, durante o período de campanha eleitoral, pediu a dois candidatos à eleição proporcional pela coligação adversária que desistissem de concorrer e passassem a lhe apoiar, oferecendo a cada um deles a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e prometendo cargo político, o que configura notável lesão à normalidade e legitimidade das eleições e indiscutível potencial para influir em seu resultado, sendo cabível a cassação do diploma dos candidatos. ***Parecer pelo provimento dos recursos eleitorais.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 229/243) bem como pelos interessados CARLOS ERNESTO GRÜN e SANDRA REJANE SCHILLING TRENTINI (fls. 244/250) contra sentença (fls. 221/227) que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral pela prática de abuso de poder econômico, ajuizada contra WALTER LUIZ HECK e IVANO ADELAR GRESS ZORZO, candidatos no pleito majoritário de Crissiumal.

Em suas razões recursais (fls. 229/243), o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL reitera os argumentos tecidos ao longo do feito, afirmando que WALTER LUIZ HECK e IVANO ADELAR GRESS ZORZO praticaram abuso de poder econômico, sendo caso de cassação do registro de candidatura. No mesmo sentido são as razões recursais de CARLOS ERNESTO GRÜN e SANDRA REJANE SCHILLING TRENTINI (fls. 244/250), habilitados como assistentes litisconsorciais à fl. 113.

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 253/264. Após, vieram os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II - PRELIMINARES

a) Tempestividade

Os recursos são tempestivos. Os recorrentes foram intimados da sentença nos dias 18/01/2013 e 21/01/2013 (fl. 228) e os recursos foram interpostos no dia 21/01/2013 (fls. 229 e 244). Portanto, observado o prazo de três dias previsto no artigo 258 do Código Eleitoral¹.

b) Perda de objeto da ação

Não merece guarida a preliminar suscitada pelos recorridos quanto à perda de objeto da lide pela diplomação e entrada em exercício dos então candidatos, ora Prefeito e Vice-Prefeito. Conforme bem referido na sentença, ainda que diplomados e empossados os eleitos, a demanda pode prosseguir com a intenção de declarar a inelegibilidade de ambos os representados para as futuras eleições. Outrossim, a partir da alteração do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90 feita pela Lei Complementar nº 135/2012, é possível na própria ação de investigação judicial eleitoral a cassação do diploma e consequentemente do mandato.

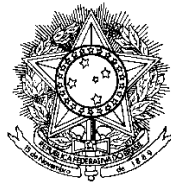
c) Ilícitude da prova

Os recorridos suscitam a ilicitude da prova consistente em uma gravação de áudio acostada aos autos, elemento probatório referido nas razões recursais à guisa de fundamentação, embora não constitua o único elemento probatório a lhes dar suporte.

Com a devida vênia, o argumento não merece ser acolhido. A questão agitada em sede preliminar não é nova nos autos, já tendo sido adequadamente afastada pelo douto magistrado eleitoral, nos seguintes termos (fls. 222/223):

A tese de ilicitude da prova porque a gravação se deu sem o conhecimento de um dos interlocutores não necessita de grandes elucubrações, tendo em vista que o

¹“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a questão em Repercussão Geral pela validade dessa prova.

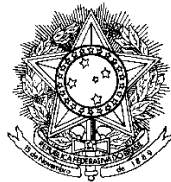
No caso dos autos um dos interlocutores, Celso, tinha o conhecimento da gravação que estava sendo realizada em seu telefone da conversa que mantinha com o representado Walter. Como um dos interlocutores sabia da gravação da conversa ela não era ilícita, na medida em que não praticada por um terceiro estranho à comunicação telefônica sem o conhecimento de qualquer um destes.

Em situação como essa ficou assentado pelo STF ser lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro, conforme se depreende do seguinte aresto:

AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. (RE 583937 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-10 PP-01741 RTJ VOL-00220- PP-00589 RJSP v. 58, n. 393, 2010, p. 181-194) (grifei)

No mesmo sentido foi o seguinte julgado do STF tratando especificamente de gravação telefônica por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro:

Habeas corpus. Trancamento de ação penal. investigação criminal realizada pelo Ministério Público. Excepcionalidade do caso. Possibilidade. gravação clandestina (gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento do outro). Lícitude da prova. Precedentes. ordem denegada. (...) 2. Gravação clandestina (Gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento do outro). Lícitude da prova. Por mais relevantes e graves que sejam os fatos apurados, provas obtidas sem a observância das garantias previstas na ordem constitucional ou em contrariedade ao disposto em normas de procedimento não podem ser admitidas no processo; uma vez juntadas, devem ser excluídas. O presente caso versa sobre a gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento de outro, isto é, a denominada "gravação telefônica" ou "gravação clandestina". Entendimento do STF no sentido da lícitude da prova, desde que não haja causa legal específica de sigilo nem reserva de conversação. Repercussão geral da matéria (RE 583.397/RJ). 3. Ordem denegada. (HC 91613, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, estando pacificado pelo Órgão de Cúpula do Poder Judiciário a admissibilidade dessa prova, não há que se falar em ilicitude da gravação telefônica realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro.”
(Grifos no original)

A propósito, veja-se o entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental em agravo de instrumento. Recurso especial inadmitido na origem. Prefeito eleito. Cassação. Captação ilícita de sufrágio. Oferta de dinheiro em troca de voto dias antes das eleições. Acórdão baseado em depoimentos de pessoas suspeitas (art. 405, § 3o, inc. IV, do Código de Processo Civil), e também em gravação ambiental. Possibilidade (art. 405, § 4º, do Código de Processo Civil). Princípio da persuasão racional (art. 131 do Código de Processo Civil). Provas consistentes.

1. Admissibilidade do uso, como meio de prova, de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores.

2. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos adotados na decisão agravada, assim como a mera reiteração das razões do recurso especial, inviabilizam o conhecimento do agravo regimental (Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 76984, Acórdão de 16/12/2010, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 15/04/2011, Página 76)
(Grifou-se)

No mesmo eixo, o recente aresto dessa Eg. Corte Regional:

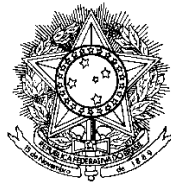
Recurso. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.

Procedência no juízo originário, para cassar os registros dos candidatos da chapa majoritária e de postulante ao pleito proporcional. Declaração de inelegibilidade, pelos próximos oito anos, dos candidatos a prefeito e à vereança, com aplicação de sanção pecuniária.

Licitude da prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal.

Conjunto probatório coeso e apto a comprovar a prática da infração eleitoral tipificada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, decorrente da evidenciação clara e convincente da compra de votos perpetrada pelo candidato vencedor das eleições majoritárias e pelo concorrente à vereança.

Não configurada a ocorrência do alegado abuso de poder, circunstância que impõe a reforma da sentença para afastar a declaração de inelegibilidade preconizada no inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Adequação da multa imposta, em consideração às condições econômicas dos representados, consoante preconizado no art. 367, inc. I, do Código Eleitoral.

Inteligência do art. 224 do Código Eleitoral, que, em decorrência da cassação dos diplomas da chapa eleita ao governo municipal e da nulidade dos votos por eles obtidos, impõe a realização de novo pleito. Execução imediata das decisões fundadas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 42918, Acórdão de 13/11/2012, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 19/11/2012, Página 2)

(Grifou-se)

Assim, não pairando qualquer dúvida sobre a legalidade da prova juntada aos autos, correta a sentença ao rechaçar a preliminar arguida pelos representados.

III - MÉRITO

No mérito, os recursos merecem prosperar.

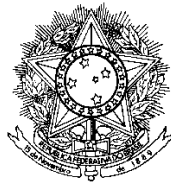
O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou ação de investigação judicial por abuso de poder econômico objetivando a cassação do registro de candidatura de WALTER LUIZ HECK e IVANO ADELAR GRESS ZORZO, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do município de Crissiumal, narrados os fatos nos seguintes moldes, no essencial:

“O Ministério Público Eleitoral tomou conhecimento de que, nos dias 28 de agosto e 01 de setembro de 2012, o candidato WALTER ofereceu dinheiro e prometeu cargo político a dois candidatos a vereadores da coligação contrária, para que os mesmos desistissem de concorrer e passassem a lhe apoiar.

O candidato VALERIO RUPPERTAL, referiu que Walter lhe ofereceu o valor de R\$ 5.000,00 e mais um cargo de Chefe de Obras Municipal, acaso desistisse de concorrer e lhe apoiasse. Referiu ainda que Walter teria lhe falado que já teria “comprado” Enio Waiss para esse desistir de concorrer. Esse outro candidato também apoiava a coligação contrária

Da mesma forma, o candidato a vereador CELOS ALEXANDRE KOCH PEDRY referiu que WALTER lhe ofereceu R\$ 5.000,00 e mais uma Secretaria Municipal em troca da desistência de concorrer a vereador e de apoio à candidatura de WALTER.

Por fim, esse candidato apresentou cópia de gravação da conversa, ocasião que Walter teria feito alusão à proposta referida (CD anexo).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Parte importante da conversa foi degravada (certidão anexa).

Pois bem. As condutas referidas constituem-se em ato de abuso do poder econômico, nos termos do art. 22, caput, da LC 64/90, na medida em que não é lícito aos candidatos a prerrogativa de oferecerem dinheiro e cargos a outros candidatos, em troca de desistência de candidaturas e apoio político.

Evidentemente que, se assim fosse lícito, a normalidade e legitimidade das eleições estariam ameaçadas."

De fato, o representante logrou êxito em demonstrar que o representado WALTER LUIZ HECK durante o período de campanha eleitoral, propôs a dois candidatos à eleição proporcional pela coligação adversária que desistissem de concorrer e passassem a lhe apoiar, oferecendo a cada um deles a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e prometendo cargo público em comissão, de natureza político-administrativa.

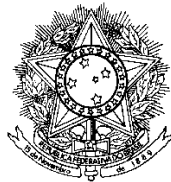
A representação veio instruída com mídia contendo a gravação do diálogo em que WALTER LUIZ HECK faz a proposta ao candidato a vereador Celso Alexandre Koch Pedry (fl. 13). O CD foi submetido a perícia, junto com o aparelho de telefone celular em que a conversa foi gravada, restando comprovado que o conteúdo de ambos é idêntico (fls. 174/179).

Confirmando tudo o que está narrado na inicial, são os depoimentos prestados em juízo pelos candidatos Valerio Ruppenthal e Celso Alexandre Koch Pedry, bem como de algumas pessoas que presenciaram os fatos (fls. 112/113 e 134).

Nesse eixo, leia-se a seguinte passagem da sentença recorrida (fls. 224/225):

"É evidente pelas provas carreadas aos autos que Walter ofereceu valores e "uma secretaria" para o candidato a Vereador Celso lhe dar apoio político, pois este concorria ao cargo pelos adversários políticos daquele.

A gravação telefônica juntada aos autos é clara nesse sentido e não deixa dúvidas quanto ao seu teor. Walter efetivamente oferece R\$ 5.000,00 para Celso e mais uma secretaria em troca de apoio político. Isso ficou claro quando ele disse multiplicar "por cinco" o que ofereceram para Celso fazer a sua campanha pelos adversários políticos, aliado ao momento em que ofereceu uma secretaria caso fosse eleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O próprio Celso Alexandre Koch Pedry, quando ouvido em juízo, confirmou que Walter ofereceu R\$ 5.000,00 e mais uma Secretária do Município para dar apoio a sua candidatura, confirmando o teor da conversa telefônica.

Essa proposta também foi confirmada pelas testemunhas Marisa Dill de Oliveira, Valéria Dill de Oliveira e Daniele Pedry, as quais teriam presenciado a proposta feita por Walter a Celso para o apoio político.

O representado Walter formulou proposta idêntica ainda para Valério Ruppertal, oferecendo-lhe R\$ 5.000,00 mais um cargo de Chefe de Obras Municipal em troca de apoio político. A confirmação dessa oferta veio à baila no depoimento por ele prestado em juízo, corroborando aquilo que havia dito perante do Ministério Público antes do ingresso desta demanda.

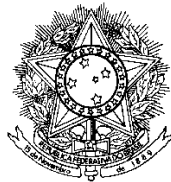
Demonstrou também a veracidade da oferta Liane Ruppertal, a qual presenciou o acontecido de que Walter havia oferecido para Valério a quantia de R\$ 5.000,00 e mais um cargo de confiança no Município em troca de apoio político nas eleições.

Os demais depoimentos colhidos ao longo da instrução probatória, por outro lado, não tiveram fôlego suficiente para dar outro rumo à questão. Nenhum deles foi capaz de afastar as comprovadas ofertas dos valores por Walter para Valério e Celso em troca de apoio político, objeto desta ação de investigação judicial eleitoral.

Tampouco a tese de que Walter estava sob efeito de álcool ou teria sido induzido a dizer o que disse tem condições de mudar aquilo que fora por ele dito. Não há prova a demonstrar que ele estava alcoolizado a ponto de não ter condições de saber o que dizia enquanto conversava com Celso. Além do que o fato também ocorreu com Valério e não há qualquer indicativo acerca da influência alcoólica nesse momento, o que afasta a tese levantada."

A defesa dos representados argumenta que Celso Alexandre Koch Pedry e seu cunhado Alencar Diel de Oliveira planejaram o encontro com WALTER LUIZ HECK, com a intenção exclusiva de forjar prova em prejuízo deste.

Com efeito, Alencar Diel de Oliveira foi arrolado como testemunha pela defesa e iniciou seu depoimento apenas confirmando que presenciou a oferta. Depois passou a sustentar que foi tudo uma armação. Narrou, em suma, ter induzido WALTER LUIZ HECK a fazer a proposta para Celso Alexandre Koch Pedry, para que este pudesse gravar a conversa e ter uma garantia, a fim de cobrar ajuda de WALTER posteriormente. Segundo Alencar Diel de Oliveira, seu cunhado teria prometido que guardaria a gravação em casa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que a tese defensiva não encontra respaldo no conjunto probatório. Examinando detidamente todos os depoimentos prestados em juízo, verifica-se que as declarações prestadas por Alencar Diel de Oliveira são inverossímeis e vão de encontro aos depoimentos daqueles que, em duas oportunidades distintas, presenciaram o candidato a prefeito WALTER LUIZ HECK oferecer dinheiro e cargos públicos em troca de apoio político-eleitoral, pedindo, expressamente, que Celso Alexandre Koch Pedry e Valerio Ruppenthal desistissem de suas candidaturas.

Contudo, e apesar de reconhecer que WALTER LUIZ HECK efetivamente efetuou as propostas narradas na inicial, o ilustre Juiz *a quo* não vislumbrou a prática de ato capaz de comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições.

Eis, a propósito, a fundamentação da sentença recorrida, *verbis*:

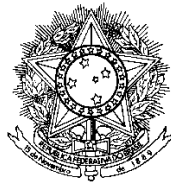
“Pelo que se constata da prova o que Walter buscava era o apoio político de Celso e Valéria para o pleito eleitoral. E isso não é ilegal. Até se poderia cogitar da irregularidade pelo fato da sua ocorrência durante a campanha eleitoral e não antes como normalmente ocorre. Mas ainda assim não vejo essa conduta como uma maneira de corromper as eleições. Vislumbro que as ofertas foram feitas assim como o são – infelizmente, sob a minha ótica – todas as negociações político-partidárias: a busca de apoio para as eleições em troca de vantagens ‘pós-eleitoral’.

Afinal, ninguém neste país desconhece as razões pelas quais o PT e o PMDB (ou o PT e o PL nas eleições anteriores) se coligaram para fins de obterem êxito na campanha eleitoral para a Presidência da República e quais foram os consequentes desdobramentos (repartição de Ministérios entre os partidos) depois do êxito nas eleições. Não há alguém que acredite que esses partidos se coligaram por afinidade ideológica e não por interesses políticos-eleitorais.

E fora exatamente essa situação que buscava Walter, pelo que se depreendeu, ao efetuar as ofertas aos candidatos Celso e Valéria, ainda que após o início da campanha eleitoral. O que Walter tentou foi ampliar os aliados para sua campanha de forma a aumentar a suas chances de êxito no pleito que se avizinhava mediante conchavos políticos corriqueiramente usados no período pré-eleitoral.”

Com a devida vênia, a sentença merece reforma.

Não há como considerar normal ou meramente admissível no processo eleitoral que, já definidas as coligações e registradas as candidaturas, um candidato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

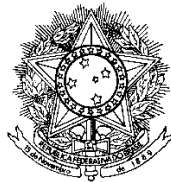
venha a interferir e cooptar candidatos de cores adversárias mediante o oferecimento de dinheiro, vantagens e cargos na futura administração pública municipal, em proceder afrontoso à igualdade de oportunidades no certame e à normalidade e legitimidade de eleições que se processam sob o pálio do regime democrático. É situação muito diferente daquela mencionada na sentença recorrida, em que os partidos, cada qual consultando os seus interesses, se coligam a fim de alcançar êxito nas eleições.

Coligar-se, por ocasião das convenções partidárias, visando a obter a vitória nas urnas é mero exercício de um direito legalmente previsto, artigos 6º, 7º e 8º da Lei n.º 9.504/97, integrando-se perfeitamente à lógica e aos lineamentos jurídicos do sistema eleitoral. Cooptar candidatos adversários em busca de apoio político e votos mediante o oferecimento de dinheiro e vantagens é ilícito eleitoral que perfectibiliza a abuso de poder econômico.

Tanto se trata de ilícito eleitoral e não de ato meramente criticável do ponto de vista ético, como entendeu a nobre sentença, que as despesas do representado relativas à oferta de cinco mil reais a cada candidato não poderiam jamais ser registradas em sua prestação de contas, sob pena de vê-las desaprovadas e responder a representação por gastos ilícitos de campanha, na forma do art. 30-A da Lei n.º 9.504/97.

E qual seria o propósito do candidato corruptor ao convencer dois candidatos adversários a desistirem de suas candidaturas a vereador e passarem a apoiá-lo senão, além de enfraquecer a representação legislativa da oposição, o de trazer desprestígio à candidatura majoritária adversária, abandonada pelos próprios correligionários, sofrendo duro golpe que certamente a enfraqueceria aos olhos dos eleitores, semeada a dúvida a seu respeito?

Pondera-se, assim, que os efeitos dos atos praticados pelo representado não ficaram adstritos ao plano das negociações político-partidárias que normalmente precedem as convenções partidárias e a formação de coligações, até porque foram praticados em momento posterior, quando as coligações e candidaturas já estavam definidas e registradas (fins de agosto e início de setembro), havendo evidentes implicações no plano eleitoral, as quais inegavelmente configuraram o abuso de poder econômico, como bem examinado pelo ilustre Promotor de Justiça Eleitoral em seus memoriais,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

demonstrando corretamente a sua repercussão sobre a normalidade do pleito, nas seguintes linhas, *verbis*:

“A tentativa de compra de apoio político e/ou da desistência de uma candidatura proporcional possui maior poder lesivo do que a compra de um voto ou de alguns votos. Isso é evidente.

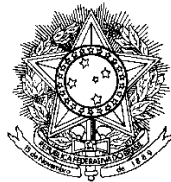
Na hipótese dos autos, almeja-se, na verdade, garantir o resultado de um pleito e, ainda, cabe ressaltar, a governabilidade futura, sem fiscalização independente. Retirando-se a possibilidade de a oposição eleger vereadores, a composição da Câmara de Vereadores não seria heterogênea. Isso afronta de morte a democracia representativa e a independência dos poderes.

É sabido e concebido que os maiores cabos eleitorais dos candidatos a prefeito são os candidatos a vereadores, que fazem campanha para ambos. Essa é a praxe eleitoral. Assim, a compra de apoio político de um candidato da oposição, atrai os votos dos eleitores que lhe são fiéis, afetando a isonomia de oportunidades.

Por fim, com o abuso do poder econômico, os representados retiram, por inteiro, a chance de surgimento de lideranças políticas da comunidade, baseadas em ideias e propostas autênticas. Retiram a voz da oposição, tão necessária em qualquer regime democrático e por vezes, exercida pelos políticos ora na situação.” (fl. 197)

Decerto que a atitude de pedir voto ou apoio político não constitui, por si só, o abuso de poder econômico. A princípio, é correto afirmar que a lei não prevê sanção para a hipótese de candidato a prefeito que solicita apoio político a pessoa filiada a partido adversário, pressupondo-se que tal pedido sirva-se, como ferramenta de persuasão, de argumentos e projetos de governo, e não de ofertas de dinheiro e de cargos.

Porém, o que se extrai dos autos é que o candidato a prefeito WALTER LUIZ HECK, já registradas as candidaturas, em pleno período de campanha eleitoral e em duas oportunidades distintas, esteve nas residências dos mencionados candidatos da coligação adversária para propor que desistissem de concorrer ao cargo de vereador e passassem a apoiar sua candidatura, oferecendo dinheiro e cargos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

públicos no primeiro escalão da administração municipal como contrapartida ou moeda de troca.

Esse era o escambo proposto.

Assiste razão também aos assistentes litisconsorciais quando assinalam que “..., antes de serem candidatos, as pessoas que foram vitimadas com as propostas, **são eleitores**, logo, houve sim a prática de abuso de poder econômico por parte dos investigados,...” e quando observam que “*Resulta por demais simplista a conclusão sentencial, que refuta a realização de 'conchavos', porém, entende lícita a situação presente na qual um candidato a prefeito oferta dinheiro à varias pessoas em troca de 'apoio político', apoio este, por óbvio, traduzido em voto do próprio corrompido e tantos mais que este passaria a buscar convencer abastecido com os R\$ 5.000,00.*” (fl. 250)

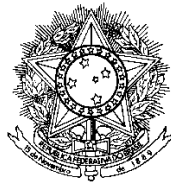
É de se ressaltar, assim, que a proposta de compra de apoio político, mediante a oferta de dinheiro e promessa de cargos públicos a candidatos de coligação adversária, caracteriza o abuso ou influência nociva do poder econômico, na medida em que inegavelmente presente o intuito de cooptar os referidos candidatos ao cargo de vereador e, conseqüentemente, arrebatam seus seguidores, eleitores e votos, em efetiva vulneração da normalidade e legitimidade das eleições municipais.

Anote-se que é contra este tipo de influência nociva sobre a normalidade e legitimidade do pleito, exercido através do abuso do poder econômico, que se volta a determinação contida no § 9º do art. 14 da Carta de Direitos, cuja redação diz:

“Art. 14. (omissis)... § 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

Iluminando o tema, leia-se a lição de J.J. Gomes, *verbis*:

“Observe-se que o texto constitucional emprega a palavra influência e não abuso, como consta do artigo 1º, I, alíneas d e h, da LC n.º 64/90. Esse termo – influência – apresenta amplitude maior que 'abuso', pois retrata a mera



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inspiração ou sugestão exercida em alguém, ou, ainda, o processo pelo qual se incute ou se infunde em outrem uma ideia, um sentimento ou um desejo. A influência, portanto, pode não decorrer de explícito mau uso do poder econômico, podendo, ao contrário, ser corolário de um uso aparentemente normal, lícito, mas que, à vista das circunstâncias consideradas, deixa de ser razoável. O que se pretende arrostar é a influência abusiva exercida por detentores do poder econômico ou político, considerando-se como tal a interferência de matiz tendencioso, realizada deliberada ou veladamente em proveito – ou em prejuízo – de determinada candidatura ou grupo político.”
(in Direito Eleitoral, 7ª ed., Ed. Atlas, p. 448) (sublinhamos)

No mesmo eixo as lições de Marcos Ramayana e Rodrigo Zílio coligidas pelo órgão do *Parquet* eleitoral à origem, *verbis*:

“Nesse sentido, o doutrinador **Marcos Ramayana** (Direito Eleitoral, Ed. Impetus. 8ª ed., 2008, p. 399) ensina que:

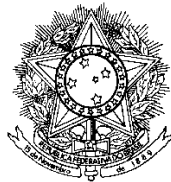
“O abuso do poder econômico ou político é toda a conduta ativa ou omissiva que tenha potencialidade para atingir o equilíbrio entre os candidatos que almejam determinado pleito eleitoral.

[...]

A potencialidade ou virtualidade lesiva é verificada por exemplos concretos, casuisticamente, tais como: fornecimento de alimentos, utilização indevida de servidores, realização de concurso público em período não-autorizado por lei, recebimento de dinheiro de sindicato ou organização estrangeira. uso de material público, desvio de verbas etc.”

Registramos, ainda, a posição doutrinária de **Rodrigo López Zílio** (Direito Eleitoral, Ed. Verbo Jurídico, 2008, p. 381):

“O abuso de poder é conceituado como qualquer ato, doloso ou culposos. de inobservância das regras de legalidade, com



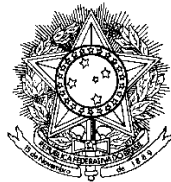
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

consequências jurídicas negativas na esfera do direito. O que a lei proscree e taxa de ilícito é o abuso de poder, ou seja, é a utilização excessiva — seja quantitativa ou qualitativamente — do poder, já que, consagrado o Estado Democrático de Direito, possível o uso de parcela do poder, desde que observado o fim público e não obtida vantagem ilícita”.

“É acida a crítica de FÁVILA RIBEIRO sobre a interferência causada pelo abuso do poder econômico no processo eleitoral, pois (p.58): ‘Ao invés de ser disputada a confiança do eleitorado, creditada por precedentes realizações da vida pública, pelo vigor de autêntica liderança política, por um trabalho de persuasão por afinidade de convicções, por solidariedades impregnadas, transformam-se em negócios com contraprestação pecuniária. À proporção que a riqueza invade a disputa eleitoral, cada vez se torna mais avassaladora a influência do dinheiro, espantando os líderes políticos genuínos, que também vão cedendo, ainda que em menor escala, a compromettimentos econômicos que não conseguem de todo escapar, sendo compelidos a se conspurcarem com métodos corruptores (fl. 382).” (fls. 195/197)

Importante anotar, ainda, que a recente alteração trazida pela Lei Complementar n.º 135/2010, que acrescentou o inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, afastou a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a potencialidade lesiva².

² Neste tocante, convém assinalar que a própria jurisprudência do Eg. TSE, ainda antes da edição da Lei Complementar n.º 135/2010, já havia se afastado da ideia de uma relação aritmética de causalidade entre a prática do ato de abuso e o resultado da eleição, não vinculando o exame da potencialidade ao resultado quantitativo das eleições, como se extrai do seguinte precedente: “AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO ENTRELACADO COM ABUSO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eis a redação do novel inciso:

“XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.” (grifou-se)

Assim, atualmente, a análise da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, o qual, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a normalidade e legitimidade da eleição.

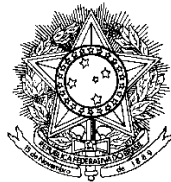
A respeito da evolução legislativa em tela, leia-se o magistério de Luiz Carlos dos Santos Gonçalves³

“Na prática, muitas vezes se reconhecia uma conduta vedada aos funcionários públicos, ou um abuso do poder econômico, de autoridade ou dos meios de comunicação social, mas, por falta de potencialidade lesiva, se deixava de aplicar a sanção aos responsáveis.

Perfilhávamos, sempre, orientação diversa, já reconhecida pelo TSE – Agr. Reg. no Respe 27.897-SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 8-10-2009: ‘A configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes [...]’ - de que o importante não era a ‘potencialidade lesiva’, mas a gravidade do ato ilícito, de modo a permitir a dosimetria da sanção e evitar a desproporcionalidade. A cassação do registro, diploma ou mandato, a sanção mais rigorosa do Direito Eleitoral, só deveria ser praticada diante de irregularidades graves. Outras irregularidades, quando reconhecidas, deveriam receber sanções menos fortes.

PODER POLÍTICO – AIME – POSSIBILIDADE – CORRUPÇÃO – POTENCIALIDADE – COMPROVAÇÃO – SÚMULAS NOS – (...) 6- *A jurisprudência desta c. Corte é no sentido de que o exame da potencialidade não se vincula ao resultado quantitativo das eleições (RCED nº 698/TO, de minha relatoria, DJe de 12.8.2009). De todo modo, o e. Tribunal a quo reconheceu existir elementos suficientes para a caracterização não só da captação ilícita de sufrágio, mas também do abuso de poder econômico, que influenciou a vontade popular, avaliando, implicitamente, a diferença de votos entre os candidatos. 7- Para chegar à conclusão diversa do v. acórdão regional, haveria a necessidade de revolver o conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento inviável neste recurso especial eleitoral em virtude das Súmulas nº 7/STJ e 279/STF. 8- Agravo regimental não provido.”* (TSE – AgRg-AI 11.708 (38986-05.2009.6.00.0000) – Rel. Min. Felix Fischer – DJe 15.04.2010 – p. 18)

³GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Direito Eleitoral*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 214.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Temos que a inovação da Lei da Ficha Limpa deve ser adotada como parâmetro de interpretação não apenas das Investigações Judiciais Eleitorais, mais sim de todas as ações eleitorais, substituindo a indefinível 'potencialidade lesiva' pelo mais concreto e direto conceito de gravidade do ato ilícito."

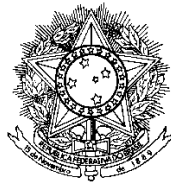
A gravidade da conduta, por consequência, apta a engendrar comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito, demonstrando que as dimensões alcançadas pelas práticas abusivas são capazes de macular a lisura do pleito e malferir o princípio da isonomia (igualdade de chances) em desfavor dos demais candidatos, é característica indispensável à conformação do pretendido abuso.

O abuso de poder econômico, político ou de autoridade deve ser aferido, caso a caso, de acordo com a conduta de cada um dos investigados. E não há dúvida, ante as provas produzidas nos autos, quanto à efetiva prática de abuso de poder econômico atribuída ao recorrido WALTER LUIZ HECK, em face da gravidade das circunstâncias.

No caso em apreço, não se trata de mera negociação político-partidária que antecede as convenções partidárias, bem ao contrário, está-se diante de abordagem sub-reptícia a dois candidatos devidamente indicados ao pleito e registrados pela coligação adversária, com pedido de desistência de suas candidaturas e apelo financeiro.

Assim, ante a indubitosa gravidade dos fatos, com utilização de dinheiro para angariar apoio político e promover campanha eleitoral à eleição de prefeito, não há como afastar-se a indagação acerca do cabimento da sanção de cassação do registro ou diploma dos candidatos, como, aliás, é objeto de requerimento expresso do representante.

Alude-se à gravidade das circunstâncias porquanto a conduta dos representados desiguala sobremaneira os concorrentes no pleito, na medida em que, aceitas as suas premissas, o candidato que oferecer mais dinheiro terá maior apoio a sua candidatura, independentemente de suas propostas políticas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Embora direito e moral constituam diagramas ou círculos de valores relativamente autônomos, mesmo dotados de áreas de intersecção, não se pode olvidar que a própria Constituição elevou expressamente a moralidade administrativa a princípio regente da administração pública (art. 37, caput) e determinou ao legislador complementar o estabelecimento de casos de inelegibilidade a fim de proteger, entre outros valores, a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, em seu artigo 14, parágrafo 9º.

Ora, como se poderia conceber probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato irmanadas à prática de tais atos pelo candidato durante o período de campanha eleitoral, os quais restaram comprovados por prova cabal e lícita, material e testemunhal?

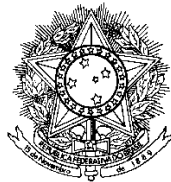
Logo, diante da gravidade das circunstâncias dos fatos relatados na petição inicial e reconhecidos como verdadeiros na sentença, amparada em prova segura e robusta, resta demonstrada a ocorrência do abuso de poder econômico, conformada a gravidade das circunstâncias a que se refere o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, sendo de rigor a cassação do diploma dos candidatos diretamente beneficiados e a consequente declaração de inelegibilidade, na forma do inciso XIV do mesmo dispositivo.

Por conseguinte, merecem provimento os recursos do Ministério Público Eleitoral e dos assistentes litisconsorciais, uma vez comprovada a prática de abuso de poder pelos representados, devendo ser reformada a sentença para o fim de serem cassados os diplomas dos candidatos beneficiados, com a consequente declaração de inelegibilidade, na forma do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento dos recursos eleitorais.

Porto Alegre, 15 de Março de 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\tr28c4prvgv4bq3rq4mn_19847_2012_147_130315162816.odt